PROJETO DE LEI Nº 638/13

Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo e que produzam mais de 50 (cinquenta) refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista.

§ 1º A responsabilidade técnica de que trata este artigo compreende:
I - o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição;
II - a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo;
III - a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários.

§ 2º A carga horária mínima necessária para a assunção da Responsabilidade Técnica será definida para cada estabelecimento de acordo com as normas do Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo de que trata este artigo compreendem: empresas fornecedoras de serviços de alimentação coletiva, serviços de alimentação auto-gestão, restaurantes comerciais e similares, hotelaria, hotelaria marítima, comissárias e cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde; atividades próprias da Alimentação Escolar e da Alimentação do Trabalhador.

Art. 2º A função de Nutricionista Responsável nos estabelecimentos previstos só poderá ser exercida por profissional com formação de nível superior em Nutrição, regularmente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas neste artigo, em cada estabelecimento sempre deverá constar de quadro afixado em local visível,

devidamente qualificado e identificado, o profissional que exerce as funções de Nutricionista Responsável.

Art. 3° A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos competentes visando à segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 4° O não cumprimento ao disposto nesta lei acarretará à sanção de:
I – Multa no valor de 2.077,66 UFIR
II – No caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatória a participação de nutricionista na elaboração de cardápios nos estabelecimentos comerciais e não comerciais, que preparam e fornecem à população alimentação pronta para consumo.

A elevação, no direito positivo nacional, do direito à alimentação à alçada de direito social garantido constitucionalmente, reclama desta Casa, iniciativas que deem ao comando constitucional efetiva concreção, afastando assim a possibilidade de que, sem embargo do seu relevante interesse social e humano, ele se torne letra morta e norma indiferente aos anseios da população brasileira. Esta proposição vem, portanto, ao encontro do objetivo de complementar o comando constitucional que assegura à população o direito à alimentação. Alimentação essa que, inegavelmente, precisa ser saudável e capaz de preservar ou de recuperar-lhe a saúde.

Pesquisa realizada pelo IBGE e publicada na Revista Veja em 27/08/2010 mostra que a população brasileira está adquirindo sobrepeso ou se tornando obesa em uma velocidade preocupante. Considerados o período inicial de 1974/1975 e o final de 2008/2009, verificamos que entre sobrepeso e obesidade a população infantil passou de 13,80% (meninos) e 10,40% (meninas) para, respectivamente, 48,60% e 46,60%; na população jovem, o sobrepeso e obesidade subiram de 4,10% (masculino) e 8,30% (feminino) para 27,60% e 23,40%, respectivamente. Entre adultos acima de 20 anos, que vem a ser a população economicamente ativa, os números são alarmantes, subindo de 21,30% (homens) e 36,70% (mulheres) para, respectivamente, 62,50% e 64,90%.

A reboque do aumento de peso vêm as doenças a ele associadas, como a diabetes, a hipertensão, as cardiopatias, as complicações musculares e esqueléticas e a perda da autoestima e da capacidade laboral, tudo com graves prejuízos à qual idade de vida das pessoas e à força de trabalho da população brasileira.
Dentre as causas do aumento de peso temos como a principal delas a má alimentação.

A população brasileira, seguindo uma tendência mundial, vem experimentando mudanças de hábitos alimentares com prejuízos à qualidade da alimentação consumida tanto em casa como nos estabelecimentos que comercializam a alimentação pronta para consumo.

O Nutricionista, profissional de saúde, com atuação regulamentada pela Lei 8234, de 17 de setembro de 1991, possui como atividades privativas, dentre outras, o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição, além da auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética. Neste âmbito, é o profissional capacitado tecnicamente e habilitado legalmente para executar tais atividades.

Como Responsável Técnico de um estabelecimento produtor/fornecedor de alimentos, o Nutricionista terá o dever de zelar pela inocuidade da refeição produzida, garantindo o cumprimento das exigências legais, impostas por órgãos oficiais como a ANVISA, e acompanhando todas as etapas da produção, desde a seleção de fornecedores de insumos, preparo, armazenamento, conservação e fornecimento dos alimentos para o consumidor final, que terá como benefício a redução no acometimento da população às doenças veiculadas por alimentos.

Tratando-se de Salvador, uma das capitais mais procuradas por turistas no Brasil, não devemos deixar de lado a importância da Segurança dos Alimentos. Na esfera municipal, a preservação da saúde dos visitantes é um dever, fazendo parte das ações de hospitalidade. O Nutricionista, gerenciando e/ou coordenado ações que garantam a qualidade sanitária dos alimentos, direta e indiretamente contribuirá com o setor de turismo no município e a contribuição para um ótimo acolhimento.

Ainda no âmbito do turismo, é relevante que seja assegurada a alimentação saudável e segura para as milhares de pessoas que visitam Salvador. Como elemento fomentador desta indústria, o turista busca conhecer não só os pontos turísticos da região como também os seus aspectos culturais e gastronômicos. Ao se alimentar, todos buscam a satisfação e o prazer,

sendo inquestionável a preocupação com qualidade e a segurança do alimento ingerido. Soma a isso, a oportunidade para divulgar a cultura alimentar baiana, exaltando a diversidade dos sabores e as preparações típicas regionais, sem o risco de surtos de toxinfecções alimentares, que teriam repercussões negativas para o município.

Corroborando com as atividades dos bares, restaurantes e lanchonetes no preparo e serviço de alimentos e bebidas em geral, o Nutricionista se mostra um parceiro e aliado ao gastrólogos, chefs de cozinha e demais profissionais para o encantamento do cliente respeitando seus hábitos alimentares, culturais e, principalmente o seu livre arbítrio.

Assim, a presente proposição pretende ser um orientador para o consumo consciente de alimentação saudável, respeitando aspectos culturais, que proporcionem segurança alimentar e nutricional à população, contribuindo para a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Sabe-se que hoje, grande parte da população brasileira faz pelo menos uma grande refeição por dia em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos do gênero. Por isso, melhorar a qualidade da alimentação servida nesses estabelecimentos, tornando-a nutricionalmente correta, significa proporcionar pelo menos em alguma das refeições diárias uma alimentação saudável à população.

Desta forma, pretendemos com este Projeto de Lei, viabilizar o fornecimento correto dos alimentos através da orientação dos aspectos técnicos da boa alimentação feita por nutricionistas. Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos demais Vereadores para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2013.
ALADILCE SOUZA